

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme sevê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade a ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO

CLIMATE CHANGE AND GLOBAL CONSUMPTION: THE ROLE OF TRANSNATIONAL LAW AND GLOBAL GOVERNANCE IN REGULATING PRODUCTION CHAINS

Anna Gabert Nascimento¹
Luísa Malfussi Horst²

Resumo

As mudanças climáticas são seguramente uma das grandes preocupações do Século XXI. Os principais causadores desse problema são os Gases de Efeito Estufa, em que, são impulsionados por alguns fatores, um deles, o consumo global. Desta forma, o presente artigo científico, a partir do método analítico, de abordagem dedutiva, tem a seguinte problemática de pesquisa: Em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global em relação às mudanças climáticas? Para isso, a pesquisa traz como objetivo geral o de investigar a influência do Direito Transnacional na regulação das cadeias de produção transnacionais, e seus possíveis elementos que possam influenciar na redução dos impactos do consumo global no clima. Além disso, possui 2 objetivos específicos: (a) Analisar o contexto das mudanças climáticas e do consumo global, com vistas a identificar os desafios das cadeias transnacionais de produção; e (b) Compreender, a partir do Direito Transnacional e da Governança Global, estratégias que viabilizem juridicamente o consumo e produção global de baixo carbono. Assim sendo, os resultados da pesquisa apontaram para uma ideia de que ao aliar o Direito Transnacional e a Governança Global, é possível que se tenha uma economia mais voltada à redução da produção de GEEs, já que, a partir disso, seria possível proporcionar padrões voltados à regulação, autorregulação e à litigância climática.

Palavras-chave: Cadeias de produção, Consumo global, Direito transnacional, Governança global, Mudanças climáticas

Abstract/Resumen/Résumé

Climate change is undoubtedly one of the greatest concerns of the 21st century. The main causes of this problem are greenhouse gases, driven by several factors, one of which is global consumption. Therefore, this scientific article, based on the analytical method and deductive

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela UCS. Bolsista PROSUC/CAPES (Modalidade I). Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa DIMCLA. Email: agnascimento1@ucs.br

² Mestranda em Direito pela UCS. Bolsista PROSUC/CAPES. Especialista em Geopolítica e Defesa e em Direito do Estado pela UFRGS. Bacharel em Direito pela UFRGS. Membro do DIMCLA. E-mail: lmhorst@ucs.br

approach, addresses the following research question: To what extent can transnational law influence the regulation of transnational production chains, reducing the impacts of global consumption on climate change? To this end, the research aims to investigate the influence of transnational law on the regulation of transnational production chains and its potential elements that can influence the reduction of the impacts of global consumption on the climate. Furthermore, it has two specific objectives: (a) To analyze the context of climate change and global consumption, with a view to identifying the challenges facing transnational production chains; (b) Understand, based on transnational law and global governance, strategies that legally enable low-carbon global consumption and production. Therefore, the research results pointed to the idea that by combining Transnational Law and Global Governance, it is possible to have an economy more focused on reducing GHG production, since, from this, it would be possible to provide standards aimed at regulation, self-regulation and climate litigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Production chains, Global consumption, Transnational law, Global governance, Climate change

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas são seguramente um dos grandes desafios desta Era. Enchentes, inundações, secas e elevação do nível do mar são apenas alguns dos exemplos relacionados às mudanças climáticas. Um dos fatores que desencadeiam as mudanças climáticas são os Gases de Efeito Estufa (GEEs), em que são emitidos a partir de ações antrópicas e naturais. Entretanto, é possível referenciar que algumas atividades humanas provocam uma elevação em massa do volume de GEEs na atmosfera, uma delas é o consumo global.

Outrossim, a partir de novas perspectivas globais, onde são incorporados novos atores e há uma necessidade de transfronteirização sistemas jurídicos, sendo assim, surge como ciência jurídica o Direito Transnacional, que pode ser um meio capaz de regular as ações das cadeias globais de produção e consumo.

Nesse sentido, o artigo científico, a partir do método analítico, de caráter dedutivo, tem o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global em relação às mudanças climáticas?

Para responder o problema de pesquisa, traçou-se o objetivo geral de investigar a influência do Direito Transnacional na regulação das cadeias de produção transnacionais, e seus possíveis elementos que possam influenciar na redução dos impactos do consumo global no clima. Além disso, foi elaborado dois objetivos específicos: (a) Analisar o contexto das mudanças climáticas e do consumo global, com vistas a identificar os desafios das cadeias transnacionais de produção; (b) Compreender, a partir do Direito Transnacional e da Governança Global, estratégias que viabilizem juridicamente o consumo e produção global de baixo carbono.

A partir desses elementos, o artigo científico tem como hipótese principal a de que o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção de forma a reduzir os impactos do consumo global em relação às mudanças climáticas, já que, a partir de sua ascensão, haveria uma miscigenação de sistemas jurídicos capazes de regular o que não faz parte do chamado Direito Internacional e nem do Direito dito doméstico. Em um contexto em que o consumo se tornou global, esse mecanismo pode ser considerado importante dado que as relações se tornaram cada vez mais transfronteiriças, sendo necessário, a partir disso, ter um olhar em relação ao clima.

1. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: IMPACTOS E DESAFIOS DAS CADEIAS TRANSNACIONAIS DE PRODUÇÃO

As mudanças climáticas, sobretudo no Século XXI, ganharam um grande contorno tendo em vista a sua urgência. Segundo relatório do IPCC de 2022, há mais de 50% de chance da temperatura global ter um aumento de 1,5°C entre 2021 e 2040, o que representaria uma emergência internacional no entorno de um problema que pode ter contornos significativos ao bem estar das presentes e futuras gerações (IPCC, 2022).

Doutrinariamente Beck (2016) refere que

As alterações climáticas são a encarnação dos erros de toda uma época de industrialização constante, e os riscos climáticos exercem o seu reconhecimento e a sua correção com toda a violência da possibilidade de aniquilação. São uma espécie de regresso coletivo do reprimido, em que a autoconfiança do capitalismo industrial, organizado na forma de política de Estado-nação, se confronta com os seus próprios erros na forma de uma ameaça objetivada à sua própria existência.

É nesse ínterim, no qual, é possível traçar uma linha entre as mudanças climáticas e os riscos³ decorrentes destas. Sobre esses riscos, descreve Silveira (2014, p.327) que eles são uma soma entre a possibilidade de dano grave e as “i) vulnerabilidades físicas ou localizáveis ; ii) vulnerabilidades econômicas; iii) vulnerabilidades sociais iv) vulnerabilidades políticas; v) vulnerabilidades técnicas; vi) vulnerabilidades ideológicas; vii) vulnerabilidades culturais; viii) vulnerabilidade educativas” entre outras.

Outrossim, segundo Calgaro e Ruscheinsky (2023, p.221)

A cada dia, as mudanças ou pressão sobre os bens ambientais deterioram o planeta e engendram contratemplos humanos drásticos. Por exemplo, as migrações em que inúmeras pessoas são deslocadas devido ao clima no mundo, a busca de acesso ao consumo e ao bem-estar. Decorrem dessas circunstâncias ou conjuntamente à questão social da pobreza e das desigualdades as condições mínimas de dignidade humana ou o saneamento básico, entre outros direitos básicos. A observação atenta dessa série de dilemas ambientais permite intuir que as questões sociais estão atreladas aos ambientais e vice-versa.

A partir disto tem-se uma especificidade de danos causados em decorrência das mudanças climáticas, sendo alguns deles: aumento da temperatura terrestre e dos oceanos;

³ Sobre riscos Beck descreve que são uma decorrência de um plano social, no qual, há múltiplos interesses, nos quais podem se dar através de uma lógica local ou global. Além disto, refere que os riscos aumentam a partir da percepção (BECK, 2011, p.56).

impactos nas cadeias alimentares de produção; prejudicialidade no fornecimento de água e saneamento básico; deslocamentos humanos forçados; cheias nos rios em alguns lugares e em outras secas (2022).

Carvalho e Damacena (2012, p.83) descrevem que os eventos climáticos são “problemas sociais que possuem o elemento de irreversibilidade”. Nesse caso, quando ocorre um evento climático, há algumas esferas que são tragicamente atingidas como a econômica, social e principalmente em relação a transformação do meio ambiente. A partir disso, as mudanças climáticas tornam-se um dos principais desafios dessa Era, diante da sua magnitude e capacidade de abrangência de seus efeitos devastadores.

Além disso, há uma questão social vinculante quando a análise é direcionada aos efeitos das mudanças climáticas. De acordo com Atz e Rocha (2009), “efetivamente, as pessoas mais atingidas pelos efeitos imediatos dos eventos climáticos extremos serão, em sua maioria, a camada mais pobre da população, localizada, sobretudo, na Região Sul do globo”. Nesse caso, haveria uma disparidade social entre a distribuição dos efeitos das mudanças climáticas, sendo que essas estão atingindo a todos, mas com desdobramentos desiguais.

Dante disso, as mudanças climáticas passaram a ganhar um escopo de normas, tanto em um campo internacional quanto em âmbito interno. Pode-se citar como exemplo o Protocolo de Quioto, à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, o Acordo de Paris sobre Mudanças do Clima de 2015 e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Bodansky, Brunnée e Rajamani (2017, p.2) citam que “as mudanças climáticas representam um desafio político complexo, policêntrico e aparentemente intratável - um desafio que alguns caracterizam como super perverso.” A crise climática, sobretudo neste início de Século XXI, tem causado diversas implicações cotidianas e, infelizmente, tem alavancado o número de desastres.

Alguns fatores, tais como, poluição do meio ambiente terrestre e marinho, queima de combustíveis fósseis, desmatamento das florestas e crescimento desordenado das cidades tem elevado a ocorrência de eventos climáticos extremos.

Além disso, a aceleração do consumo e a expansão das cadeias globais de produção, possuem uma grande interferência em relação ao aumento da temperatura da terra e consequentemente dos eventos climáticos extremos. De acordo com Lipovetsky (2004, p.33) “todos os dias, parece que o mundo do consumo se imiscui em nossas vidas e modifica nossas relações com os objetos e com os seres, sem que, apesar disso e das críticas a respeito dele, consiga-se propor um modelo crível.”

A crítica realizada pelo autor vem ao encontro de uma sociedade em que o consumo parece cada vez mais desenfreado. O que antes era limitado pela cultura e pelas barreiras locais, hoje é cada vez mais globalizado. Se por um lado isso levou a uma melhora no que diz respeito ao acesso das pessoas a determinados produtos, por outro lado, criou novas problemáticas que podem estar relacionadas às mais diversas situações.

De acordo com Hernani-Merino, Mazzon e Isabella (2015, p.1213)

Com a globalização, pesquisadores e especialistas vêm debatendo questões que envolvem a segmentação de mercados ao redor do mundo e não mais apenas localmente, já que as barreiras que limitavam o compartilhamento de necessidades e desejos entre consumidores de diferentes regiões do mundo estão desaparecendo.

A partir disso, é possível analisar que em um mercado global, há a figura de empresas que podem ser consideradas dominantes. Quando visto sob as lentes da proteção ao meio ambiente e clima, essa segmentação pode ser prejudicial, na medida que, por vezes, o pensamento em torno da lucratividade se sobrepõe ao cuidado em relação ao meio ambiente e ao clima.

Para Palácios (2021), o consumo global vem como uma forma de transformação que vai desde a uma questão cultural até questões vinculadas ao comportamento humano. Essa questão acaba sendo determinante para o crescimento de fenômenos como hiperconsumo e hiperindividualismo, que vão determinar uma dificuldade em relação a uma cultura de consumo sustentável.

Outrossim, destaca-se que há um desequilíbrio da balança entre o crescimento do consumo global e os cuidados em relação ao meio ambiente e clima. De acordo com Martine, Torres e Mello(2012) :

Esse crescimento veio acompanhado de um aumento contínuo do consumo baseado em processos que esgotam os recursos naturais e contribuem para a deterioração do clima. Embora os críticos desse paradigma de crescimento sejam agora mais enérgicos, a verdade é que tal modelo tornou-se cada vez mais resistente em função da difusão globalizada da cultura de consumo, fortemente promovida por agentes privados via mídia de massa e propaganda.

Um dos pontos elencados para o crescimento desequilibrado entre consumo e proteção ambiental é a unificação de cadeias de produção. É possível perceber que grandes empresas globais possuem um domínio sobre a produção de alguns produtos, fator esse que coloca nas mãos de poucos alguns tipos de mercados. Sob as lentes da proteção ao meio ambiente e clima, essa noção se torna um tanto quanto prejudicial, já que, há uma dependência em relação à

vontade de grandes empresas, que por vezes visam mais o lucro do que a sustentabilidade (Escobar, 2008, p.39).

Além dessa dependência, um outro problema que surge é o abandono de práticas tradicionais de consumo, com o global por muitas vezes se sobrepondo ao local. Nesse ponto de vista, a questão ambiental também é colocada à prova, já que, as produções locais costumam ter uma atenção maior no que diz respeito à preservação ambiental em seus modos de produção (Escobar, 2008, p.39).

Essa problemática do consumo e produção global por muitos anos teve uma certa dificuldade quando analisada por uma esfera jurídica. Sob esse ponto de vista, são necessárias novas estratégias diante de novos atores e demandas. O que antes era uma balança que tinha como objetivo regular as ações Estados versus Estados, hoje necessita regular ações que transpõe a um só território e envolve sujeitos privados, e em se tratando de consumo, são principalmente relacionadas às empresas multinacionais.

Para isso, e com o intuito de regular essas relações, surge o chamado Direito Transnacional. Nesse sentido, no próximo tópico o objetivo será o de analisar essa área jurídica, que é a ciência responsável por regular ações transfronteiriças que envolvem atores que não sejam apenas Estados, mas também atores privados. A partir disso, buscar-se-á uma análise de como esse segmento pode influenciar nas produções de baixo carbono e consequentemente de um consumo global mais sustentável.

2. INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE REGULAÇÃO DO CONSUMO E PRODUÇÃO DE BAIXO CARBONO: ASPECTOS SOBRE DIREITO TRANSNACIONAL

O consumo e produção global são uma realidade cada vez mais crescente, sobretudo a partir do século XXI e da globalização das cadeias produtivas. A partir disso, surgem desafios em todas as esferas, sobretudo no campo da normatização. As relações globais são fatores determinantes para transformações no que diz respeito às ciências jurídicas. É possível afirmar que o surgimento de uma ciência jurídica tende a se amoldar às necessidades de regulação em um determinado espaço e em um determinado tempo.

Ost (1999) refere que o tempo que uma sociedade constitui a necessidade de um aparato em relação ao Direito. O autor refere ainda que, o tempo seria uma forma de dar os sentidos e os valores de uma sociedade. Nesse caso, os sistemas jurídicos, seriam desenvolvidos a partir dessa premissa de um tempo social, que se amolda conforme suas transformações.

O Direito Transnacional, a partir de uma evolução que visa cada vez mais inserir atores e novos instrumentos jurídicos, passou a também possuir novas fontes, voluntárias ou não voluntárias de direito. Ao longo das últimas décadas a celebração de normas passou a não ser mais exclusivamente feita em conformidade com tratados celebrados pelos Estados, mas também passou a ter uma grande influência de Organizações Internacionais, medidas regulatórias e autorregulatórias das empresas e dos mercados internacionais.

Sobre a transformação da lógica funcional relativas às relações dos entes estatais, é possível compreender segundo Habermas (2001, p.99) que a formatação de solução de conflitos através do modelo de jurisdição dos Estados nacionais por vezes não consegue dar conta da “complexidade das demandas transnacionais” que vem se expandindo de forma constante. É possível destacar que com o aumento das demandas que fogem do escopo nacional, há também um aumento dos problemas globais relacionados a direitos sociais e às crises em relação à imposição normativa dos Estados.

É neste ponto que surgem as novas formas de regulação e aplicação do direito: uma delas, o Direito Transnacional. Esta expressão, foi primeiramente cunhada no ano de 1956 pelo ex-juiz da Corte Internacional de Justiça Philip Jessup (1956, p.1-3), onde descreveu como uma forma normativa internacional em que foge do sentido de uma relação baseada na cooperação entre os Estados, como é o caso do direito internacional público e privado. Neste caso, Jessup descreve que o Direito Transnacional é tido como todo e qualquer caso que esteja envolvido algum ator internacional de Direito. Complementando este conceito, Della Bona (2022, p.12) refere que o Direito Transnacional

é usado para se referir às extensões de jurisdição além das fronteiras dos Estados-nação, de modo que pessoas, corporações, agências públicas ou privadas e organizações sejam tratadas ou diretamente afetadas por regulamentos originados fora da jurisdição territorial do Estado-nação em que estão situados ou são interpretados ou validados por autoridades externas a essa jurisdição.

Ainda, a autora refere que muitas vezes as normativas são aplicadas ou feitas a partir de organismos não estatais e também não necessariamente são efetuadas a partir de “instrumentos jurídicos internacionais, como tratados ou convenções.” Ou seja, o Direito Transnacional, como concepção jurídica, vem ao encontro de uma modernização das formas de direito nacional e internacional, sendo uma forma intermediária e complexa de abrangência e suporte conjunto aos dois direitos. Complementarmente Piffer e Cruz (2018, p.14) apontam a transnacionalidade como uma “relação entre territórios e os diferentes arranjos socioculturais e políticos que orientam as maneiras como as pessoas representam o pertencimento a unidades

socioculturais, políticas e econômicas.” Os autores a partir desta concepção, imputam à concepção transnacional uma forma de combinação e rompimento aos antigos estados-nação.

Em uma esteira diferente do direito internacional tradicional, operam-se novas formas de elaboração de normas e padrões para a regulamentação dos assuntos de interesse global, como as finanças públicas. Esse constante desenvolvimento, faz com que os Estados sejam, apenas, um dos atores, dentre os outros aptos a produzir normas de direito internacional (2016, p.18).

Crawford descreve que as fontes de direito internacional são as definidoras do sistema jurídico internacional. Se uma nova regra for enquadrada como pertencente a uma ou mais das fontes, essa passa a ter o reconhecimento internacional. Além disso, as normas de direito internacional possuem um caráter difuso, deixando explícito a forma descentralizada dos processos legislativos internacionais (Crawford, 2019, p.18).

Essa mutação em relação à produção jurídico-normativa se dá em um contexto de inserção de um “direito da sociedade global centrado no Estado, para o Direito da sociedade global mediado pelas organizações.” (Campos, 2023, p.228). Além disso, Condorelli(2014, p.20) específica que em um direito internacional contemporâneo, além de haver novos sujeitos com capacidade para criação de normas, há ainda novos destinatários além dos Estados, como “indivíduos, pessoas jurídicas, grupos ou entidades de todos os gêneros”. Essa percepção de Condorelli descreve que, a partir de transformações e de uma lógica cada vez mais abrangente em relação aos atores de direito internacional, a própria produção e aplicação jurídico-normativa perpassa por transições.

Complementarmente, é possível citar Stelzer (2009, p.25), que refere que o processo jurídico transnacional ocorre quando há um rompimento das chamadas fronteiras jurídicas, havendo um compasso sistemático entre diversos países, havendo um alcance fora dos limites geográficos e territoriais. Desta forma, há uma ampla necessidade cautelar de promover um processo de acordo com as normas e princípios estipulados como “regras do jogo”.

Nesse ponto, é possível apontar que o Direito Transnacional surge como forma jurídica possível de corroborar com uma economia de baixo carbono. Veja-se que esta área do Direito, surge como ciência jurídica a partir de uma necessidade de regular as relações que antes ficavam em um chamado “limbo jurídico” já que em sentido stricto não pertenceriam nem a um Direito Internacional e nem ao Direito Doméstico.

Em um sentido jurídico, quando a análise é direcionada ao consumo e as cadeias globais de produção que o envolve, a importância do Direito Transnacional para a proteção do meio

ambiente se dá a partir de uma lógica que pode ser considerada desde as estratégias de prevenção até a possibilidade de litigância climática.

Veja-se que na seara da proteção, algumas empresas têm trabalhado para levar um produto mais sustentável para os seus consumidores. Muito embora, haja a visão do lucro, e principalmente, uma dificuldade maior por se tratar de cadeias globais de produção, ainda assim é possível ter ações que possam atuar de uma forma a mitigar efeitos das mudanças climáticas.

Entretanto, quando não há ações que possibilitem ao consumidor direto e possíveis afetados a usufruírem de uma proteção ou quando o bem jurídico clima é afetado, há a possibilidade de litigância climática transnacional. Exemplo disso, é o fazendeiro peruano LLIUJA, no qual, processou uma grande empresa hidrelétrica alemã, a RWE. Muito embora ele não fosse um consumidor direto da energia gerada pela empresa, as métricas apontaram que o alto consumo e produção de energia da empresa, estariam a colocando entre os líderes mundiais na produção de GEEs. Sendo assim, com base no Código Alemão, o fazendeiro processou a empresa, pois o lago Palcacocha, com o degelo das geleiras, estaria inundando a sua fazenda (Sarlet; Wedy, 2020).

Veja-se que, as cadeias globais de consumo e produção podem estar em evidência no mundo jurídico. Isso se deve a uma transformação no que diz respeito a uma evolução de ideia relacionada ao Direito Internacional propriamente dito para uma nova seara do Direito, o direito transnacional.

Outrossim, a partir dessa ideia, e tendo em vista que a globalização tornou o consumo cada vez mais global, consumidores em todo o mundo podem efetivamente ingressar judicialmente contra empresas transnacionais, de forma que, nesse caso haveria a chamada “miscigenação” de sistemas jurídicos (Della Bona, 2022).

Nesse sentido, com a ausência do Direito Transnacional, haveria uma dificuldade no entorno de soluções jurídicas que envolvessem mais de um sistema jurídico a ser contemplado. Ademais, alguns instrumentos, como no caso da governança global, são essenciais para que se tenha maneiras de conduzir as corporações para um cenário de economia de baixo carbono.

2.1 GOVERNANÇA GLOBAL TRANSNACIONAL E O CONSUMO

A partir da exploração em relação ao Direito Transnacional e sua inter-relação com as cadeias de produção e consumo climaticamente sustentável, é possível realizar uma análise no entorno de alguns instrumentos, um deles, a governança global transnacional.

Essa questão pode ser inserida no que Brown Weiss refere como um mundo caleidoscópico, onde não apenas mais Estados devem buscar a proteção do meio ambiente, mas também, outros atores, sejam eles públicos ou privados. A autora ainda refere que o avanço no que diz respeito ao Direito, está interligado a um “novo sistema multicamadas”, onde cada um tem sua parcela de contribuição (Weiss, 2017).

De acordo com Lehmen (2015. p.19)

O estudo da governança global adquiriu importância central para o Direito Internacional, uma vez que remete a questões extremamente relevantes, como a da soberania dos Estados diante da globalização e da participação da sociedade civil nas decisões e formulações de política internacional. Especificamente para o Direito Internacional Ambiental, justifica-se plenamente o estudo da governança global ambiental, a fim de estudar os novos paradigmas da tutela internacional do meio ambiente.

Outrossim, Ruas (2016, p.74) refere que “a governança global é um instrumento realizador das decisões eficazes frente às organizações internacionais blocos econômicos” o que faz das organizações internacionais uma espécie de sistema ativo e promotor de uma mediação global em relação a determinadas temáticas, ou seja, através desta, busca-se estabelecer um diálogo entre as instituições envolvidas, com a finalidade de propor uma tutela internacional de proteção.

Segundo Rei, Gonçalves e Souza (2017, p.81-99) a governança das políticas institucionais relacionadas ao enfrentamento das mudanças climáticas são: “a) mitigação das mudanças climáticas; b) adaptação às mudanças climáticas; c) financiamento, tecnologia e capacitação d) transparência; e) instrumentos econômicos e f) revisão periódica” Este processo, está interligado a uma materialização de políticas de governança, sejam elas através de Estados, empresas ou indivíduos.

Em um Século marcado por mudanças climáticas, um dos principais instrumentos para a contenção preventiva ou remediativa é a governança. Esta, tem o objetivo de proporcionar de maneira sistemática, organizada e a partir do comprometimento das partes envolvidas, as ações relativas à mitigação e adaptação relacionadas aos riscos climáticos. É a partir da governança que se tem uma forma de proporcionar organizacionalmente as ações.

Além disso, em se tratando de mudanças climáticas, a inserção de diferentes atores em prol de uma governança focada em traduzir uma maior proteção pode ser fundamental. De acordo com Bulkeley, Andonova e Betsill (2014),

Está cada vez mais claro que o mundo da política climática não está mais confinado às atividades de governos nacionais e negociações internacionais. Fundamental para essa transformação da política de mudanças climáticas tem sido o surgimento de novas formas de governança transnacional que transcendem as jurisdições estatais tradicionais e operam em divisões públicas e privadas.

Aspectos relacionados à governança global foram discutidos através do relatório da Comissão de Governança Global da ONU, intitulado “Our Global Neighbourhood.” De acordo com o documento, “a governança é a soma global é a soma das muitas formas como os indivíduos e as instituições, públicas e privadas gerem seus assuntos comuns. É um processo contínuo através do qual interesses conflitantes ou diversos podem ser acomodados por ações cooperativas”(ONU, 1995). Essa governança em um sentido global, passou a ser cada vez mais necessária na medida em que novos atores foram se incorporando, tais como, organizações internacionais, organizações ad hoc e corporações empresariais de nível internacional.

Lehmen (2015, p.19-30) refere que a governança global “é meio e processo capaz de produzir resultados eficazes, sem que haja necessariamente utilização expressa da coersão”. Complementa a autora, referindo que se objetiva através disto, atingir não somente o interesse individual de cada Estado, mas sim de toda a uma coletividade, sendo que legitima a sua discussão em uma ótica ambiental diante da necessidade de buscar novos padrões de tutela internacional do meio ambiente.

Segundo Dantas e Gomes (2023, p.102), a governança:

é o processo de tomada e implementação (ou não implementação) de decisão seja numa entidade privada, seja num órgão público, devendo, em qualquer caso, a análise desse processo centrar sua atenção nos atores envolvidos e nas estruturas disponíveis para a tomada dessas decisões e sua implementação.

A governança global transnacional do meio ambiente e clima torna-se um importante marco de desenvolvimento para a regulamentação jurídicas de fatos, um deles o consumo e produção global. A partir desse instrumento, permite-se que ações conjuntas possam ser possibilitadas no intuito de acelerar a proteção global em relação ao meio ambiente. No caso específico de ações voltadas ao consumo e produção de baixo carbono, é essencial que haja um conglomerado de ideias capaz de desenvolver de modo conjunto estratégias que possam de fato possibilitar a diminuição na formação de GEEs.

A partir de um estudo elaborado por Farias e Andrade sobre empresas participantes do *Carbon Disclosure Project*, foram apontados alguns fatores principais relacionados quando o assunto é empresas e tutela climática. Sendo que:

- 1) a evidenciação ambiental ainda não é uma prática da maioria das empresas signatárias do CDP; 2) o tema das mudanças climáticas está sendo tratado principalmente no âmbito dos conselhos administrativos ou órgãos executivos das empresas estudadas; 3) os riscos físicos são mais percebidos pelas empresas estudadas do que os riscos regulatórios ou de mercado(Farias, 2013, p.111).

Nesse ponto, é importante destacar que, muito embora existam ações no entorno de proporcionar uma economia de baixo carbono, o ideal ainda está longe de ser proporcionado. Quando visto sob uma ótica de consumo global, onde as ações devem ser pensadas de forma transfronteiriça, a governança ainda é um desafio a ser enfrentado.

O instituto tem a premissa de, a partir dos diversos atores de Direito Internacional, permitir com que se possa haver uma cooperação transnacional e não vinculativa a apenas um Estado, mas sim todos os envolvidos globalmente (Lehmen, 2015). No caso das empresas, é necessário que além de um fomento a governança global, é também necessário uma governança corporativa⁴ forte.

Para isso, as empresas devem estar internamente ligadas ao Programa de Conformidade Ambiental Empresarial “PCA”, em que tem o objetivo de proporcionar um conjunto de práticas de conformidade, incentivo e transparência em relação à forma com que ocorre a governança corporativa em relação a matérias ambientais(Carneiro, 2020).

Além disso, é possível destacar que nos últimos anos, as empresas passaram a ter uma percepção de que o cuidado voltado ao meio ambiente não é uma forma contrária aos seus lucros, mas pode funcionar também como uma possível estratégia corporativa. Além disso, o mercado das ações vem beneficiando empresas que possuem uma governança corporativa voltada para as questões ambientais, o que eleva a percepção de que o instrumento da governança global vem sendo um dos fatores fundamentais para o crescimento de ações voltadas para uma economia de baixo carbono (Souza, 2013, p.177-207).

Portanto, a partir de uma análise em relação ao consumo global e a necessidade de uma transformação economia de baixo carbono, é possível verificar que a governança global aliada

⁴ De acordo com o Instituto de Governança Corporativa, ela é o “sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.” (IBGC, 2025)

ao Direito Transnacional, pode ser um importante instrumento garantidor do desenvolvimento de políticas de transição energética voltadas a uma correta operacionalização, transparência e, sobretudo, que endossam um principal objetivo: conter os avanços trazidos pela emergência climática instaurada globalmente.

CONCLUSÃO

A Era das mudanças climáticas veio imbricada de vários desafios para a sociedade em nível global e local. O modo antropocêntrico de produção e consumo tem sido um fator determinante para o alavancamento dos efeitos das mudanças climáticas.

Sendo assim, a partir deste contexto, a pesquisa científica teve como proposta responder a seguinte problemática de pesquisa: Em que medida o Direito Transnacional e a Governança Global podem influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global em relação às mudanças climáticas?

Para responder ao problema de pesquisa, o artigo se dividiu em dois tópicos, a saber: (a) Mudanças climáticas e consumo global: impactos e desafios das cadeias transnacionais de produção; e (b) Instrumentos jurídicos internacionais de regulação do consumo e produção de baixo carbono: aspectos sobre Direito Transnacional.

O primeiro tópico fez uma análise em relação aos possíveis impactos e desafios das cadeias globais de produção em relação às mudanças climáticas. Foi identificado que esse tipo de cadeia de produção tende a ter mais incidência de formação de GEEs, o que eleva a possibilidade de efeitos climáticos danosos. Por certo, as grandes empresas multinacionais por vezes podem visar muito mais o lucro do que uma expertise em relação a solução de problemas correlacionados a sua própria emissão de GEEs. Outrossim, a população globalizada tende a consumir cada vez mais de empresas instauradas em todo o mundo.

O segundo capítulo veio a partir desse contexto de uma investigação acerca da necessidade de um aceleramento em relação a uma ciência jurídica que possa regular um mercado transfronteiriço e também de instrumentos capazes de proporcionar uma economia de baixo carbono, caso da governança global transnacional. Destaca-se que o Direito Transnacional e a governança global surgem a partir de uma ideia de rompimento jurídico de fronteiras e de novos atores envolvidos, caso de entidades privadas. Em relação ao meio ambiente e clima, essa temática tem sido cada vez mais urgente, já que, é uma possibilidade capaz de regulamentar e transpor vários sistemas jurídicos em um só caso e também de proporcionar uma colaboração interna e externa entre grandes corporações.

É necessário buscar cada vez mais formas jurídicas de minimizar os efeitos causados pelo ser humano. O Direito Transnacional interligado a uma ideia de governança global, pode ser uma das formas de mitigar os possíveis desdobramentos causados pelo consumo global, já que, possui estratégias de proteção ao meio ambiente e ao clima, seja através da regulação, autorregulação, ferramentas de marketing positivo, litigância climática e transparência.

De fato, em um contexto de Século XXI, é impossível pensar em um mundo fragmentado e com uma redução drástica em relação à sistemática de consumo global. Entretanto, há de se destacar que essas relações precisam ser reguladas pelo Direito a fim de evitar que elas venham a atingir o clima de uma forma tão exponencial como nesse início de século.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Priscila Pereira. A emergência do direito transnacional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.13, n. 3, 2016.
- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade. Portugal: Edições 70, 2016.
- BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. 1. ed. United Kingdom: Oxford, 2017.
- BULKELEY, H.; ANDONOVA, L.B.; BETSILL, M.M.; et al. **Transnational Climate Change Governance**. Cambridge: Cambridge University Press; 2014.
- CALGARO, Cleide; Ruscheinky, Aloísio. Consumo e questões socioambientais: a representação do eu como processo social. **R. Opin. Jur**, Fortaleza, ano 21, n.37, 2023.
- CARNEIRO, Pedro Szajnferber de Franco. Revisitando o compliance ambiental nas empresas em tempos de pandemia e cisnes verdes.In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOL, Natascha. **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, 2012.
- CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. 1.ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- CONDORELLI, Luigi. Fontes do Direito Internacional. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana. **Coleção Direito Internacional Multifacetado**: Volume VI. Tradução: Lucas Carlos Lima. Curitiba: Juruá, 2014.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9. ed. Londres: Oxford, 2019.

DANTAS, Bruno; GOMES, Valdecyr Maciel. A governança nas agências reguladoras: uma proposta para o caso da vacância. In: DANTAS, Bruno. **Consensualismo na Administração Pública e regulação: reflexões para um Direito Administrativo do século XXI**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DELLA BONA, Carla. **A transnacionalização do direito como forma de miscigenação dos sistemas jurídicos**: uma recomposição dos fundamentos do Direito. São Paulo: Dialética, 2022.

ESCOBAR, Karla J. Milla. La manzanilla: una forma de consumo global. **Revista de Ciencias Sociales de La Universidad Iberoamericana**, v. 3, n.6, 2008.

FARIAS, Luana das Graças Queirós; ANDRADE, José Célio Silveira. Evidenciação ambiental para o enfrentamento das Mudanças Climáticas: as respostas das empresas participantes do Carbon Disclosure Project. **Revista Reuna**, v.18, n.3, p.111-126, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HERNANI-MERINO, Martín; MAZZON, José Afonso; ISABELLA, Giuliana. Modelo de suscetibilidade para a cultura do consumo global. **Revista Brasileira de Gestão e Negócios**, São Paulo, v. 17, n. 57, 2015.

IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Disponível em: www.ibgc.org.br. Acesso em: 21 ago. 2025.

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/> Acesso em: 03 jul. 2025.

JESSUP, Philip C., **Transnational law**, Yale University Press, New Haven, 1956.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Bacarolla, 2004.

LOSEKANN, Luciano; TAVARES, Felipe Botelho. **Política Energética no BRICS: desafios da transição energética**. Texto para Discussão, 2019.

MARTINE, George; TORRES, Haroldo; MELLO, Leonardo Freire. Cultura do consumo e desenvolvimento econômico na era das mudanças climáticas. In: Martine, M. **Rio+20 e a Demografia da Sustentabilidade**. Campinas: Associação Brasileira de Estudos Popacionais, 2012.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Piaget, 1999.

PALÁCIOS, Richard Priscal. Cultura de Consumo Global, hiperconsumo y desarollo. **Economía social, desarollo local sostenible, educación, organización, diagnósticos, teorías**. In: Antonio Nadal Masegosa(coord.). Servicios Academicos Intercontinentales, 2021.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional como Disciplina em Cursos Jurídicos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 12, n. 1, 2018.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional das mudanças climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017.

ROCHA, Leonel Severo da; ATZ, Ana Paula. A dimensão socioambiental dos danos causados ao consumidor cidadão por desastres ambientais. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais**.

RUAS, Adriana Andrade. A governança global como instrumento de legitimação das decisões internacionais. **Intercursos**, Ituiutaba, v.15, n. 2, 2016. p. 74.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha- O caso Lliuya x RWE. **Espaço Jurídico of Law**, v. 21, n. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SOUZA, André Luis *et al.* Financiamento de Carbono no Mundo e no Brasil: um estudo sobre financiadores, fundos de investimentos e índices de sustentabilidade ambiental em prol de uma economia de baixo carbono. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, vol. 2, n.2, 2013, p.177-207.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo:** a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

WEISS, Edith Brown. Direito Internacional em um Mundo Caleidoscópico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. Porto Alegre, RS, v. XII, n.1, p. 34-56, 2017.

YERGIN, Daniel. **O novo mapa:** energia, clima e conflito entre nações. Tradução de Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2023.